



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028226-76.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado FASTRENT LOCACOES DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1028226-76.2024.8.26.0577 (Voto nº 5445)

APELAÇÃO DA EMBARGADA – EMBARGOS À EXECUÇÃO - PLANO DE SAÚDE - Execução baseada na rescisão contratual imotivada promovida pela embargante (contratante) – Exigência de aviso prévio, prorrogando a vigência do contrato por mais 60 dias, em caso de rescisão havida por iniciativa de quaisquer dos celebrantes – Ressalvada a convicção pessoal deste relator no sentido de seguir à risca o artigo 23, da Resolução nº 557/22, da ANS, prestigiando o *pacta sunt servanda*, passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Julgadora, mantendo o afastamento da cobrança calcada no aludido aviso prévio de 60 dias – Consequentemente, sendo irregular a exigência do aviso prévio, não há que se falar na cobrança de eventual multa, até mesmo porque ausente percentual previsto em contrato e porque já ultrapassado 24 meses de vigência – Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela operadora embargada contra a respeitável sentença exarada nas fls. 106/108 (fls. 117/150), proferida pelo MMº. Juízo da 7ª Vara Cível de São José dos Campos, que, *data vêniam* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

Em síntese, o objetivo da apelante é a reforma do veredito, ***a fim de se declarar exigível a cobrança posterior à notificação de 04 de abril de 2023 (aviso prévio) por parte da embargante*** (telegrama de fls. 23/24 e 25), data em que esta manifestou seu desejo de ***rescisão contratual unilateral imotivada***.

Conquanto o posicionamento pessoal deste relator enverede na direção de dar ***estrito cumprimento ao que estatui o artigo 23, da Resolução Normativa nº 557/22, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)***, prestigiando o princípio *pacta sunt servanda* – mormente porque nenhuma abusividade nele se vislumbra dada a manutenção da bilateralidade das obrigações nesse interregno –, ***cedo vez e me curvo à maioria já assentada nesta Turma Julgadora, no sentido de que tal dispositivo é inadequado***, como, aliás, cá já se decidiu:

"PLANO DE SAÚDE – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Sentença de parcial procedência – Rejeição da preliminar arguida pela operadora de saúde em contrarrazões – Mérito – Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante – Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública – RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 – RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 – Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza – Abusividade reconhecida – Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada – Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado – Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado – Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos – Necessidade de afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível 1009746-22.2024.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025 – grifou-se)

"DIREITO DA SAÚDE – SUPLEMENTAR – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AVISO PRÉVIO – CANCELAMENTO ANTECIPADO – INVIABILIDADE DA COBRANÇA – Sentença de procedência – Reconhecimento de

nulidade de cláusula contratual que previu aviso prévio – Nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n.º 195/2009 da ANS – Inexigibilidade dos valores referentes às mensalidades vencidas após o cancelamento – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000206-53.2021.8.26.0004; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma I, j. 16.08.24 – grifei)

Destarte, à míngua de discussão sobre a data da rescisão e, conseqüentemente, sobre o período do aviso prévio, ***valho-me dos julgados cujas ementas trouxe à colação e das razões exaradas no r. decisum ora combatido*** neste particular, o qual, destarte, fica cabalmente mantido.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento), com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e exegese do ***Tema Repetitivo nº 1.059, do STJ.***

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR